Resposta ao Pedido de Impugnação referente à Concorrência Eletrônica 002/2026.

Objeto: Elaboração da revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do município de São Carlos – SP, com a disponibilização de mão de obra de profissionais especializados para o desenvolvimento dos produtos e serviços.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 CABIMENTO E RECEBIMENTO SUBSIDIÁRIO EM AUTOTUTELA

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para questionar irregularidades do edital. A presente provocação não depende da demonstração prévia de habilitação da SSSLAB para executar o objeto licitado.

O preâmbulo da versão retificada do edital [4] e a página oficial do certame, consultada em 28 de setembro de 2026 [5], indicam abertura em 30 de setembro de 2026, às 9h. Considerado esse calendário e o prazo de três dias úteis anteriores à abertura, o termo ordinário para impugnação recai em 25 de setembro de 2026. Como esta peça é datada de 28 de setembro de 2026, não se sustenta tempestividade com base nessa programação.

Requer-se, por isso, caso não conhecida no rito do art. 164, sua recepção como petição administrativa e notícia de irregularidades para exame de ofício. O próprio item 10.1.2 do edital contempla o tratamento da manifestação intempestiva como informação. A limitação temporal do incidente de impugnação não transforma regra ilegal em válida nem impede a Administração de corrigir seu instrumento convocatório antes do julgamento.

A competência de autotutela, o direito constitucional de petição e o controle preventivo previsto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 amparam a apreciação das questões materiais. Requer-se decisão expressa sobre esse pedido subsidiário e sobre a suspensão solicitada. A impugnante não atribui efeito suspensivo automático à apresentação desta peça.

2 OBJETO E ANTECEDENTES RELEVANTES

O certame destina-se à revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Carlos, com valor estimado de R$ 3.200.669,76, prazo contratual de 18 meses e julgamento por técnica e preço, com valoração de 70% para a técnica e 30% para o preço. As referências a páginas desta peça correspondem à paginação do PDF retificado de 89 páginas disponibilizado pelo SAAE [4].

A avaliação técnica distribui até 20 pontos para conhecimento do problema e plano de trabalho (NT1), 40 para experiência da licitante (NT2) e 40 para a equipe técnica (NT3). A soma é dividida por dez para formar a Pontuação Técnica da Licitante (PTL), cuja nota mínima de aprovação é seis. Consequentemente, a definição dos critérios de pontuação interfere na própria permanência do participante no certame.

O esclarecimento publicado em 6 de maio de 2026 informou que a falta de documentação de algum profissional gera ausência de pontuação, ressalvadas exigências expressamente eliminatórias [6]. A resposta publicada em 29 de maio defendeu a pertinência de experiências operacionais e de eficiência energética com o planejamento pretendido [7]. A resposta publicada em 23 de julho reconheceu a necessidade de explicitar o somatório de atestados para os quatro eixos e determinou a retificação das disposições correspondentes [8].

Esta impugnação considera tais manifestações. A pertinência temática dos serviços operacionais, por exemplo, não resolve a restrição ao aproveitamento de atividades distintas documentadas no mesmo atestado. A admissibilidade de pontuar a equipe também não supre os pesos ausentes no cálculo das médias. Os pedidos seguintes recaem sobre regras concretas que permanecem na versão retificada.

3 FUNDAMENTOS PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

3.1 Comprovação dos quatro eixos e cumprimento da decisão anterior

O item 7.9.3, alíneas “b” e “c”, à página 21, exige experiência na execução de plano municipal de saneamento contemplando abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos. Os itens 15.1.1 e 15.1.3 do Termo de Referência reproduzem a exigência à página 45. A capacidade operacional deve ser demonstrada em “quantidades razoáveis”, sem uma medida objetiva expressa para essa expressão [4].

Na resposta de julho, à página 11 do respectivo PDF, o SAAE reconheceu que essa redação poderia ser entendida como exigência de uma única contratação anterior abrangendo os quatro eixos e determinou a retificação para afastar a interpretação [8]. Entretanto, os dispositivos correspondentes da versão retificada continuam sem explicitar a comprovação por atestados relativos a contratações distintas.

A solução integrada do futuro PMSB não demonstra, por si, que toda experiência anterior deva ter sido adquirida em um único contrato. A empresa que executou atividades compatíveis em diferentes contratações deve poder comprovar o conjunto de sua capacidade operacional. Na capacidade profissional, a verificação deve preservar a titularidade dos acervos e as atribuições dos

responsáveis, sem confundir experiência da pessoa jurídica com a experiência de cada profissional.

A permanência de uma regra aberta após o reconhecimento administrativo da ambiguidade cria risco de inabilitação fundado em interpretação que os interessados não conseguem antecipar. Também não é possível remeter ao momento da habilitação a definição de quais "quantidades razoáveis" serão aceitas, nem transportar automaticamente para essa etapa o patamar populacional estabelecido para pontuação em outra tabela.

Requer-se a retificação conjunta do edital e do Termo de Referência para admitir expressamente a comprovação dos quatro eixos por atestados de contratações distintas, nos limites da capacidade efetivamente comprovada, e definir critérios mensuráveis para a compatibilidade. Eventual exigência de experiência integrada indivisível deve ser excepcional, tecnicamente motivada e compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Requer-se ainda a indicação clara das parcelas e dos quantitativos efetivamente exigidos, vedada a criação posterior de requisitos pela banca.

3.2 Cálculo da equipe técnica e alcance da nota zero

Os itens 5.1.3.2 e 5.1.3.3 e as Tabelas 4 e 5, à página 11, determinam médias ponderadas das notas de quatro profissionais para calcular NT3b e NT3c. Não informam, porém, os pesos individuais dessas médias. Os fatores P3a = 20, P3b = 10 e P3c = 10 são pesos entre os três subitens da equipe, e não identificam a ponderação entre seus quatro integrantes. A mesma lacuna aparece às páginas 49 e 50 do Termo de Referência [4].

A Fórmula 3 apresenta, ainda, um colchete sem fechamento, e seu texto alterna as expressões soma e média dos três subitens. O fechamento de toda a soma antes da divisão por dez produz o teto anunciado de 40 pontos. Essa leitura é coerente com a distribuição global, mas deve ser expressamente consolidada, acompanhada da definição das médias internas. A correção isolada de um sinal não resolve a ausência dos pesos.

A repercussão pode ser demonstrada com uma simulação, sem atribuir dados fictícios à SSSLAB ou a qualquer concorrente. Considere NT1 = 15, NT2 = 23, NT3a = 4, NT3b = 10 e as notas individuais de titulação 10, 1, 1 e 1. Mantém-se, exclusivamente para comparação, a leitura da Fórmula 3 que divide a soma completa por dez e o truncamento em duas casas decimais previsto no edital.

Tabela 1 — Efeito da ponderação não definida sobre a nota mínima

Elemento	Pesos iguais 1, 1, 1 e 1	Pesos hipotéticos 4, 1, 1 e 1
NT3c após a média	13 ÷ 4 = 3,25	43 ÷ 7 = 6,14
NT3 após a Fórmula 3	21,25	24,14

Elemento	Pesos iguais 1, 1, 1 e 1	Pesos hipotéticos 4, 1, 1 e 1
PTL após divisão por dez	5,92	6,21
Resultado quanto ao mínimo 6	Abaixo do mínimo	Acima do mínimo

Fonte: cálculo demonstrativo da impugnante a partir das regras e escalas do edital [4]. Os pesos da segunda hipótese são apenas ilustrativos e não constituem regra autorizada ou proposta de adoção.

Na primeira hipótese, a soma dos produtos dos três subitens é 80 + 100 + 32,50, resultando em NT3 de 21,25. Na segunda, é 80 + 100 + 61,40, resultando em NT3 de 24,14. O exemplo evidencia que a definição prévia dos pesos pode separar uma proposta eliminada de uma proposta aprovada, mesmo com os mesmos documentos e notas individuais.

A Tabela 4 também sobrepõe os limites de sete e dez anos: contempla simultaneamente "maior ou igual a 10" e "maior ou igual a 7 até 10", bem como "maior ou igual a 05 até 7". É necessário definir intervalos sem sobreposição e a data de referência para o cômputo do tempo. A justificativa administrativa para valorizar a maturidade profissional não sana essa indeterminação matemática.

Por fim, o item 5.1.4, "b", à página 12, elimina quem obtiver nota zero em qualquer dos itens apresentados. Não delimita se a expressão alcança NT1, NT2 e NT3, cada subitem ou cada linha das tabelas. A ressalva constante do esclarecimento de maio não permite identificar quais ausências geram apenas perda de pontos e quais impedem a continuidade [6]. A mesma omissão compromete a definição do denominador das médias quando falta documento de um dos quatro profissionais.

Requer-se a publicação de fórmula inequívoca, dos pesos e divisores internos, de exemplos completos de cálculo, da regra para documentos ausentes e de faixas temporais não sobrepostas. Requer-se delimitar exaustivamente os requisitos eliminatórios, harmonizando o item 5.1.4 com o esclarecimento de maio e preservando o caráter classificatório das experiências adicionais. Esses critérios precisam anteceder a apresentação das propostas, conforme os arts. 5º, 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

3.3 Critérios de avaliação do conhecimento e do plano de trabalho

Os itens 5.1.1 e 5.1.1.1, às páginas 8 e 9, atribuem notas 0, 5 ou 10 ao conhecimento do problema e ao plano de trabalho. A faixa intermediária inclui atendimento às condições mínimas sem "aperfeiçoamento perceptível de um conhecimento diferencial"; a superior exige conteúdo além do mínimo e demonstração de conhecimento profundo [4].

Embora haja indicação dos temas a abordar e dos valores de cada faixa, a passagem de cinco para dez pontos não está acompanhada de parâmetros verificáveis para identificar o diferencial exigido. Não se especifica qual entrega, evidência, grau de detalhamento ou desempenho permite distinguir propostas materialmente semelhantes. Essa diferença pode representar dez pontos na soma NT1 e influenciar o atendimento à nota mínima.

O art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021 admite a avaliação qualitativa. A discricionariedade técnica, entretanto, deve operar dentro de orientações publicadas. A banca precisa demonstrar por que um conteúdo atende à faixa intermediária ou à superior, e os licitantes precisam conhecer esses critérios ao preparar o trabalho.

No exame prévio dos processos eTC-1386.989.14-9 e eTC-1415.989.14-4, relativo a serviços de planejamento em Guarulhos, o voto disponibilizado pelo TCESP na sessão de 7 de maio de 2014 defendeu avaliação proporcional do conteúdo e critérios que evitassem exclusão por juízo não suficientemente delimitado; o trecho pertinente está às páginas 32 e 33 do PDF [9]. O precedente é utilizado por analogia quanto à objetividade, reconhecendo-se que foi proferido sob legislação anterior e que o edital presente já prevê três faixas de nota.

Requer-se que o SAAE detalhe, para cada componente de NT1, o conteúdo mínimo, os diferenciais tecnicamente relevantes e as evidências correspondentes às faixas de pontuação, com motivação individualizada pela banca. Requer-se também compatibilizar esses diferenciais com o item 5.1.3.5, que afasta vantagens não previstas, de forma que a inovação esperada seja identificável no próprio instrumento convocatório.

3.4 Aproveitamento de atividades distintas constantes do mesmo atestado

A observação da Tabela 2, nas páginas 9 e 48, proíbe utilizar atestados de um item para comprovar outros itens da mesma tabela [4]. A vedação é dirigida ao documento, sem distinguir a repetição de uma experiência da comprovação de atividades autônomas realizadas no mesmo contrato.

Um atestado pode comprovar, de modo individualizado, a elaboração de plano de redução de perdas e de estudo de eficiência energética. Se as duas atividades satisfizerem seus requisitos próprios, a reunião documental não reduz a experiência adquirida. O bloqueio permite que iguais atividades recebam notas diferentes conforme tenham sido documentadas em um ou em dois instrumentos, sem conexão necessária com a qualidade da proposta.

O voto do TCESP nos processos já identificados enfrentou restrição análoga: o edital permitia aproveitar apenas uma entre diferentes

atividades comprovadas em cada atestado. À página 35 do PDF, o julgador rejeitou a limitação porque retirava da avaliação serviço efetivamente realizado [9]. A analogia aqui é restrita à aferição do conteúdo do acervo; não se transportam indistintamente para a Lei nº 14.133/2021 outras conclusões daquele julgamento.

A resposta anterior do SAAE sobre a pertinência das experiências operacionais não enfrenta esse efeito documental específico [7]. A SSSLAB requer a substituição da proibição geral por regra que admita atividades distintas e comprovadas no mesmo atestado, observados os limites de cada item e vedada a duplicação da mesma atividade para inflar uma nota. O critério deve ser o conteúdo técnico demonstrado, em consonância com os arts. 5º, 9º e 37 da Lei nº 14.133/2021.

3.5 Reajuste no prazo original de dezoito meses

As cláusulas 2.3 e 2.3.1 da minuta, à página 74, vedam reajuste durante o prazo contratual, ressalvam o reequilíbrio e admitem reajuste pelo IPCA/IBGE apenas em caso de prorrogação, após doze meses de vigência inicial e mediante termo aditivo. A cláusula 3.1 da mesma página prevê execução e vigência de 18 meses [4].

O índice já aparece no instrumento, mas sua aplicação é condicionada a uma prorrogação que pode nunca ocorrer. Assim, a execução ordinária pode ultrapassar o período anual sem o reajuste previsto em lei. A referência à vigência inicial também desloca a data-base em relação ao orçamento estimado, em desacordo com os arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A recomposição extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro não substitui o reajuste ordinário. Tampouco a menção isolada a repactuação na cláusula 2.4.1 corrige a vedação: cada instituto depende dos pressupostos de sua aplicação. A regra atual repercute na formação do preço e pode provocar reservas de risco diferentes entre propostas.

Requer-se a retirada da condição de prorrogação, a identificação expressa da data do orçamento que servirá de base e a previsão de reajuste após o interregno anual, inclusive durante o prazo original, sobre as parcelas alcançadas pela atualização. O índice deve ser tecnicamente adequado à composição de custos; se mantido o IPCA/IBGE, sua aplicação precisa ser coerente com essa justificativa. Requer-se adequar também a formalização ao art. 136, I, que admite apostila para o reajuste previsto no contrato.

3.6 Prazo legal para apresentação do seguro

O item 8.3, à página 24, fixa cinco dias úteis contados da notificação para assinatura. O item 8.3.1 exige garantia de 5% no ato da assinatura e admite seguro-garantia, exigência reiterada na cláusula 7.1 da minuta, à página 76 [4]. Não há ressalva expressa do prazo específico aplicável à opção pelo seguro.

O art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura, para a prestação da garantia nessa modalidade. A irregularidade está na possibilidade de a convocação exigir assinatura e apólice antes desse mínimo; não na fixação de cinco dias úteis para toda e qualquer providência contratual.

Requer-se que o edital e a minuta assegurem expressamente esse intervalo ao adjudicatário que optar pelo seguro-garantia, ajustando a convocação e a assinatura ao prazo legal e afastando sanção pelo não cumprimento de prazo incompatível. A correção deve preservar a escolha entre as modalidades legalmente admitidas.

3.7 Definição dos prazos de recebimento e garantia dos serviços

O item 21.6 do Termo de Referência, à página 54, estabelece recebimento definitivo em "30 (noventa) dias", e o item 21.7 define garantia entre seis e doze meses, sem fixar o prazo exigível ou critério de determinação [4]. A primeira disposição contém divergência entre algarismo e extenso; a segunda deixa aberta uma obrigação que pode exigir disponibilidade técnica após a entrega.

Requer-se a definição de prazo único de recebimento definitivo e de prazo certo de garantia, com marco inicial e alcance das correções a cargo da contratada, compatibilizados com a minuta e as condições de pagamento. A providência atende à precisão das obrigações exigida pelos arts. 89, § 2º, e 92, VII e XIII, da Lei nº 14.133/2021. Não se atribui ao erro de grafia, isoladamente, nulidade integral do certame; solicita-se seu saneamento conjunto para que os custos e deveres sejam conhecidos.

4 NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E NOVA DIVULGAÇÃO

A sessão está anunciada para 30 de setembro de 2026, às 9h. O prosseguimento antes da solução dessas questões expõe as propostas a critérios incompletos de pontuação, mantém dúvida já reconhecida sobre habilitação e conserva obrigações contratuais relevantes sem disciplina adequada. A aparência de irregularidade resulta das próprias cláusulas e das decisões administrativas citadas, dispensando suposição de favorecimento de empresa determinada.

A urgência decorre da proximidade da abertura e do risco de divulgar propostas sob regras que precisarão ser alteradas. Uma retificação posterior à abertura pode comprometer a igualdade de preparação e o sigilo útil ao modo de disputa fechado. A suspensão temporária permite decidir os pontos antes de produzir esses efeitos, preservando os atos aproveitáveis do processo.

Requer-se decisão imediata da autoridade competente suspendendo a sessão até a apreciação e o saneamento. As alterações de habilitação, pontuação e condições econômicas aqui requeridas interferem na formulação das propostas. Seu acolhimento exige nova

divulgação e reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, IV e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observado o mínimo de 35 dias úteis aplicável ao julgamento por técnica e preço.

5 PEDIDOS

Diante do exposto, a SSSLAB requer:

a) o recebimento desta impugnação e, caso não conhecida pelo decurso do prazo ordinário, seu processamento como petição de autotutela e notícia de irregularidades, na forma do item 10.1.2 do edital, com exame expresso do mérito pela autoridade competente;

b) a suspensão da sessão prevista para 30 de setembro de 2026, às 9h, com comunicação nos canais oficiais do certame, até decisão sobre os vícios apontados e adoção das correções cabíveis;

c) a retificação dos itens 7.9.3, "b" e "c", do edital e 15.1.1 e 15.1.3 do Termo de Referência, para explicitar a comprovação dos quatro eixos por atestados de contratações distintas, com preservação da titularidade dos acervos profissionais, e substituir "quantidades razoáveis" por parâmetros objetivos, observada a decisão administrativa anterior;

d) a publicação das regras completas de NT3, inclusive pesos e divisores das médias dos quatro profissionais, tratamento da ausência de documentos, agrupamento correto da Fórmula 3, intervalos temporais sem sobreposição e exemplos reproduzíveis;

e) a delimitação dos requisitos efetivamente eliminatórios e a harmonização do item 5.1.4, "b", com o esclarecimento de 6 de maio, afastando a transformação de experiência apenas pontuável em requisito mínimo implícito;

f) o detalhamento dos parâmetros qualitativos de NT1, com critérios verificáveis para cada faixa de nota, motivação individualizada do julgamento e compatibilidade com o item 5.1.3.5;

g) a substituição da vedação geral de aproveitamento de atestados entre itens da Tabela 2 por regra que permita comprovar atividades distintas no mesmo documento, sem duplicar a pontuação da mesma atividade;

h) a adequação das cláusulas 2.3 e 2.3.1 da minuta para assegurar reajuste com data-base no orçamento estimado, observada a anualidade e independentemente de prorrogação, com índice adequado e forma de registro compatível com a lei;

i) a inclusão expressa do prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura, para prestação de seguro-garantia, com compatibilização dos itens 8.3 e 8.3.1 e da cláusula 7.1;

j) a definição inequívoca dos prazos de recebimento definitivo e de garantia dos serviços nos itens 21.6 e 21.7, com correspondência na minuta contratual;
k) a consolidação das correções no edital, no Termo de Referência e na minuta, sua divulgação pelos meios legais e a reabertura integral do prazo de propostas, observado o mínimo de 35 dias úteis, com definição de nova data de sessão;
l) a emissão de decisão motivada que enfrente cada questão e pedido, inclusive o recebimento subsidiário e a suspensão, com divulgação no sítio oficial e comunicação a admin@ssslab.tech, com cópia para comercial@ssslab.tech.
Se algum pedido for rejeitado, requer-se a indicação da disposição que já solucionaria a questão e da justificativa técnica e jurídica correspondente. Requer-se, por fim, a consideração dos documentos oficiais individualizados nas referências, que integram o processo licitatório ou estão acessíveis nos endereços indicados.
Pede deferimento.

RESPOSTA

Em atenção à manifestação encaminhada referente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 0195/2026, informamos que a impugnação não será conhecida, em razão da intempestividade. Conforme disposto no item 10.1 do Edital, decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão da Concorrência.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 30/09/2026, às 9h, o prazo para apresentação de impugnações encerrou-se em 25/09/2026, tendo a manifestação sido encaminhada somente em 28/09/2026.

Informamos, ainda, que se encontra disponível para consulta no site oficial do SAAE, na página da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 (https://saaesaocarlos.com.br/licitacoes/concorrencia-publica/aviso-de-concorrencia-eletronica-no-002-2026-processo-n-0195-2026/), manifestações anteriores de questionamentos e impugnações e respectivas respostas, que poderão ser consultadas para eventuais esclarecimentos relacionados aos questionamentos apresentados.

Dessa forma, permanece mantida a sessão pública para o dia 30/09/2026, às 9h, nos termos do Edital.

CORREÇÕES DOS ERROS MATERIAIS

1º
16. DA AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO POR MELHOR TÉCNICA E PREÇO
16.7. Na análise e avaliação das Propostas Técnicas serão atribuídas as Notas Técnicas (NTs 1,2 e 3), constituídas pelos seguintes tópicos e respectivas notas máximas:
- A.1.3 - Experiência da Equipe Técnica Chave: (NT3) Nota máxima = 40 pontos.
A.1.3.1.3 - Formação Acadêmica da Equipe Técnica (NT3c)
Fórmula 3: NT3 = [(NT3a x P3a) + (NT3b x P3b) + (NT3c x P3c)] /10

Média versus soma ponderada: a fórmula apresentada é clara e prevalece sobre a expressão verbal "média", que constitui mera imprecisão redacional.

2º
Duplicidade de nomenclatura: expressão "Fórmula 3" é utilizado duas vezes:
5 - DO PREENCHIMENTO DAS PROPOSTAS
5.1.2. Entende-se por Experiência da Empresa:
5.1.2.1. Será atribuída a nota NT2 (40 pontos) calculada pela pontuação dos atestados técnicos devidamente acervados emitidos por pessoa jurídica em nome da empresa licitante, conforme pontuação apresentada na Tabela 2.

ONDE SE LÊ:
Fórmula 3: NT2 = Soma dos valores apresentados na Tabela 2.
LEIA-SE:
Fórmula 2: NT2 = Soma dos valores apresentados na Tabela 2.
Trata-se de erro de numeração, sem qualquer efeito sobre o conteúdo, e deverá ser lida conforme acima.

3º
Exigência Impossível (Item 5.1.2.1): "O item exige atestados "devidamente acervados" em nome da empresa licitante. Contudo, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é instituto exclusivo do profissional (Resolução CONFEA nº 1.025/2009). Pessoa jurídica não possui acervo técnico registrado no CREA".

A expressão se refere a atestados arquivados pela empresa, não à Certidão de Acervo Técnico CAT, que é instituto do profissional. Portanto, não há exigência impossível.

4º
Divergências de prazos: Item 21.6 do Termo de Referência:
ONDE SE LÊ:
Observadas todas as exigências estabelecidas, dentro do prazo de 30 (noventa) dias do Recebimento Provisório, e não havendo nenhuma pendência a ser solucionada, uma Comissão designada pelo SAAE São Carlos, atestará o Recebimento Definitivo do Objeto, mediante lavratura de Termo Circunstanciado.
LEIA-SE:
Observadas todas as exigências estabelecidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do Recebimento Provisório, e não havendo nenhuma pendência a ser solucionada, uma Comissão designada pelo SAAE São Carlos, atestará o Recebimento Definitivo do Objeto, mediante lavratura de Termo Circunstanciado.

5º
Avaliação de Idade de Diploma (Tabelas 4 e 5):
Tempo de formação: a pontuação por tempo de formação é critério legítimo de experiência, não experiência acumulada.

6º
Subjetividade do Item 7.9.3 "b": será objetivamente aferido pela Comissão com base no objeto e no Termo de Referência, que detalha as parcelas de maior relevância; com base em norma específica e no entendimento sumulado (50%); e, também no próprio item quando destaca em "Obs1.: A população do município objeto do certame corresponde a 256.915 habitantes (ano de 2022 fonte IBGE)".

Portanto, as questões apontadas como vícios redacionais não possuem força suficiente para impedir a formulação de proposta, tampouco para violar o princípio do julgamento objetivo, conforme já registrado em pareceres técnico e jurídico.

São Carlos, 29 de setembro de 2026.

Ana Beatriz Catoia Migliatti
Agente de Contratação